



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.954 - PR
(2013/0412315-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S) - SC009821
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADOS : IJAIR VAMERLATTI - PR014928
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI E OUTRO(S) -
PR043486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO E PAGAMENTO DE PARCELAS EXECUTADAS E NÃO PAGAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTOS NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o exame do pleito de reequilíbrio financeiro do contrato administrativo demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada em sede de Recurso Especial, tendo a Corte de origem manifestado a não ocorrência de imprevistos que exigissem a medida.

2. Acerca da violação dos arts. 368 e 369 do CC/2002, verificou-se que a tese veiculada no Recurso Especial não foi devidamente enfrentada na origem, não constando no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida, razão pela qual incide o óbice da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.954 - PR (2013/0412315-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S) - SC009821
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADOS : IJAIR VAMERLATTI - PR014928
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI E OUTRO(S) - PR043486

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO E PAGAMENTO DE PARCELAS EXECUTADAS E NÃO PAGAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 368 E 369 DO CC. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTOS NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DA CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.252).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 1.260/1.265), sustenta a agravante que o CPC apontou de forma severa que o Juiz sim está obrigado a enfrentar os argumentos das partes, ainda mais quando o argumento retira, enfraquece a decisão prolatada (fls. 1.261).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.954 - PR (2013/0412315-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S) - SC009821
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADOS : IJAIR VAMERLATTI - PR014928
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI E OUTRO(S) - PR043486

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO E PAGAMENTO DE PARCELAS EXECUTADAS E NÃO PAGAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTOS NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *Hipótese em que o exame do pleito de reequilíbrio financeiro do contrato administrativo demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada em sede de Recurso Especial, tendo a Corte de origem manifestado a não ocorrência de imprevistos que exigissem a medida.*

2. *Acerca da violação dos arts. 368 e 369 do CC/2002, verificou-se que a tese veiculada no Recurso Especial não foi devidamente enfrentada na origem, não constando no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida, razão pela qual incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STJ, por falta de prequestionamento.*

3. *Agravo Interno da Empresa desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida, pois, no acórdão recorrido, houve a análise fática das circunstâncias, constatando-se que, somente em caso de extraordinária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevação de preços, motivada por crise econômica, por exemplo, é que constituiria motivo para o reajuste em face de inflação. Nesse sentido, transcrevo o essencial:

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato somente deve ser restaurado quando restar demonstrado que, em razão de fatos imprevistos (consoante expressamente averbado na alínea d, do inciso 11 do art. 65 da Lei 8.666/93), os encargos impostos ao particular passaram a onerá-lo em demasia frente à remuneração inicialmente acordada.

Esta demonstração não ocorreu e o mero decurso de tempo (superior a um ano) não é suficiente para que o reajuste se imponha.

Nos cálculos em que a autora, pretende demonstrar a suposta necessidade de reajuste (fls. 97), verifica-se que para a atualização do valor aplicou o INCC-DI, índice nacional de custos da construção e disponibilidade interna, da Fundação Getúlio Vargas-FGV, índice este que se presta a atualizar custos de materiais e mão de obra no ramo da construção.

A respeito da utilização deste critério, primeiramente, insta consignar que o contrato não o previu.

Em segundo lugar, há de se considerar que o reequilíbrio não serve para fazer aplicar índice de reposição inflacionária sobre os valores do contrato, pois o cômputo desta variação é passível de alguma previsão, já devendo constar da formulação da proposta.

Somente um caso de extraordinária elevação de preços, motivada por crise econômica, por exemplo, é que constituiria motivo para o reajuste em face de inflação.

De outro vértice, não se pode olvidar que, posteriormente à celebração do contrato, houve a pactuação de cinco aditivos contratuais.

Ao celebrarem os aditivos referidos, com alteração quantitativa, tanto do valor contratual, quanto do prazo de execução da obra, as partes o fizeram consensualmente (com fulcro no art. 65, II, d da Lei 8.666/93, como consta dos termos aditivos), do que se deduz a existência de equilíbrio entre os novos encargos assumidos com a remuneração acrescida; o que afasta, portanto, a necessidade de novo reajuste (fls. 1.120/1.123).

2. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. No mesmo sentido, seguem os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 198 do CTN, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*).

2. A análise da questão recorrida demanda necessária interpretação das disposições da Lei Distrital 4.567/11, o que, todavia, afigura-se vedado em sede de recurso especial por atrair a incidência da Súmula 280/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à ausência de comprovação do dano moral, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 721.518/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.8.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ficou configurada responsabilidade por imissão da Concessionária a ensejar o dever de reparar por dano moral decorrente de acidente ocorrido na rodovia.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp. 665.559/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).

3. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e emprestadas. Isso porque o art. 130 do CPC/73 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda.

4. Ademais, mesmo tendo a parte agravante alegado que aduziu a incidência dos arts. 368 e 369 do CC, em vários momentos processuais, a mera alegação não é suficiente para se ter a matéria como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, mister se faz, além da alegação, a discussão e apreciação judicial.

5. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão, objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Dessa forma, não logrou a ora agravante trazer alegações aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0412315-3

AgInt no
AREsp 453.954 / PR

Números Origem: 00002609720068160082 00015305620058160159 1530562005 15305620058160159
201200051483 2609720068160082 8405 9025621 902562101

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S) - SC009821
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADOS : IJAIR VAMERLATTI - PR014928
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI E OUTRO(S) - PR043486

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S) - SC009821
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADOS : IJAIR VAMERLATTI - PR014928
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI E OUTRO(S) - PR043486

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.